

A Comissão Especial de Seleção, em Resposta a IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 90083/2025, interposta pela Empresa RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.978.612/0001-87, localizada na Avenida Roma, nº 192 - Bonsucesso, Rio de Janeiro - CEP: 21.041-060, vem se manifestar da seguinte forma:

A Empresa Impugnante alega que a Licitação possui ILEGALIDADE E DESARRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, entre outros, senão vejamos:

O edital em epígrafe, no item referente ao Computador Tipo II, estabelece a seguinte exigência:

c. Declaração do fabricante direcionada a este edital, informando que os equipamentos estão em produção (não serão aceitos modelos descontinuados) e com a garantia de não serem descontinuados por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias a partir da data de abertura desta licitação.”.

A exigência de declaração específica do fabricante direcionada ao edital é manifestamente excessiva e desnecessária. Tal exigência, ao condicionar a participação no certame à emissão de declaração específica do fabricante, direcionada ao pregão em questão, cria uma barreira indevida à ampla competitividade, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021”.

Inicialmente esclarecemos que a exigência de apresentação de declaração de fabricante é medida que assegura a aquisição de produtos novos, com suporte técnico e reposição de peças disponíveis no mercado, preservando o interesse público e a boa execução contratual.

Tal requisito não configura restrição técnica indevida à competitividade, mas sim critério de qualificação técnica do objeto, em conformidade com o artigo 14, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que impõem a administração pública o dever de garantir a qualidade e a adequação do objeto às necessidades do serviço público.

Ademais, a declaração do fabricante é documento de fácil obtenção e não inviabiliza a participação de licitantes, sendo comum em licitações de equipamentos ou bens duráveis. A sua finalidade é assegurar que os produtos ofertados sejam originais, atuais e com garantia efetiva, evitando-se o fornecimento de equipamentos obsoletos, descontinuados ou sem cobertura de assistência técnica.

Portanto a exigência é razoável, proporcional e voltada à proteção do interesse público, devendo ser mantida integralmente no edital.

Desta maneira, a Comissão Especial de Seleção entende pela Rejeição à IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90083/2025, interposta pela Empresa RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA., pelos fundamentos acima descritos.

No mais, renovamos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 03 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**JOAO ALBERTO
TEIXEIRA
OLIVEIRA:**
47538821791

Assinado digitalmente por JOAO ALBERTO
TEIXEIRA OLIVEIRA:47538821791
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A1, OU=Presencial,
OU=19109359000120, OU=AC SingularID
Multipla, CN=JOAO ALBERTO TEIXEIRA
OLIVEIRA:47538821791
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Assunto: Impugnação ao Edital
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90083/2025

RTT INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.978.612/0001-87, localizada na Avenida Roma, nº 192 - Bonsucesso, Rio de Janeiro - CEP: 21.041-060, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº90083/2025, nos termos dos artigos 164 a 166 .da Lei 14.133/21, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Os artigos 164 a 166 .da Lei 14.133/21 prevê que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..

O Edital, que rege todo o processo licitatório, estabelece que:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@saquarema.rj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Coronel Madureira, 77 – Centro – Saquarema/RJ – cep 28990-756 nos dias úteis das 09:30 às 16:30 horas..

24.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo encaminhá-la para a autoridade competente ou procuradoria jurídica, com encaminhamento publicação de cópia da resposta no Portal de Compras e Licitações (<http://licitacoes.saquarema.rj.gov.br>), para ciência de todos os interessados.

24.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

24.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no item 24.2.

24.6 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

24.7 O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

24.8 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.9 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

A presente impugnação tem o condão de que se adeque alguns itens do edital, no tocante a exclusão de exigências que restringem o caráter competitivo do certame. Visando, pois, sanar essas omissões, e para que haja um melhor detalhamento das cláusulas previstas neste edital é que se apresenta, tempestivamente, aos cuidados do Pregoeiro a presente impugnação ao edital.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA ILEGALIDADE E DESARRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE PARA O ITEM

O edital em epígrafe, no item referente ao Computador Tipo II, estabelece a seguinte exigência:

c. **Declaração do fabricante direcionada a este edital**, informando que os equipamentos estão em produção (não serão aceitos modelos descontinuados) e com a garantia de não serem descontinuados por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias a partir da data de abertura desta licitação.”.

A exigência de declaração específica do fabricante direcionada ao edital é manifestamente excessiva e desnecessária. Tal exigência, ao condicionar a participação no certame à emissão de declaração específica do fabricante, direcionada ao pregão em questão, cria uma barreira indevida à



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

ampla competitividade, violando os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A comprovação de que determinado modelo de computador encontra-se em linha de produção pode ser facilmente verificada mediante catálogos técnicos (datasheets), páginas oficiais do fabricante ou até mesmo notas fiscais de comercialização recentes — documentos públicos e idôneos, amplamente aceitos pela Administração.

Ocorre que exigir que o fabricante — muitas vezes empresa multinacional ou sem representação direta no Brasil — emita declaração personalizada para este certame constitui requisito de difícil obtenção, sem amparo legal e que restringe a participação de licitantes, afrontando diretamente o art. 5º, caput, e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, incisos IV, VIII e X, da Lei nº 14.133/2021, que determinam:

Nas licitações serão observados os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, entende que exigências de documentos emitidos exclusivamente por fabricantes, sem justificativa técnica idônea, restringem indevidamente a competitividade.

“A exigência de declaração ou carta emitida pelo fabricante, sem que haja motivação técnica que a justifique, restringe a competitividade do certame, afrontando os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa” - Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.

“Não se admite a exigência de carta de solidariedade ou de compromisso do fabricante quando for possível comprovar a origem e as condições do produto por outros meios idôneos.” - Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

“A Administração deve evitar a inclusão de cláusulas e condições que, embora voltadas à proteção do interesse público, resultem em restrição injustificada à competitividade.” - Acórdão nº 2.471/2015 – Plenário.

Assim, não há razoabilidade em se exigir **declaração nominal do fabricante endereçada ao edital**, quando a verificação da continuidade de produção e da garantia pode ser feita por **meios técnicos objetivos e documentos oficiais já disponíveis**.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, de modo que seja suprimida a exigência de declaração do fabricante direcionada a este edital, substituindo-se tal requisito pela apresentação de documentação idônea que comprove que o modelo ofertado está em linha de produção e possui garantia vigente, tais como datasheet, página oficial do fabricante ou documento equivalente.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 31.978.612/0001-87
INSC. EST.: 83.548.436
END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ
TEL.: (21) 3344-5005
E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Tal adequação preservará o caráter competitivo do certame e garantirá a observância dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) O recebimento e deferimento desta impugnação.
- b) A retificação do edital, com a exclusão da exigência impugnada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.

TATIANA MAZZA DE
CASTRO
LARRAONA:0756306
9739

Assinado de forma digital por
TATIANA MAZZA DE CASTRO
LARRAONA:07563069739
Dados: 2025.10.29 18:02:34
-03'00'

TATIANA MAZZA DE CASTRO LARRAONA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 075.630.697-39